

PROCESSO - A.I. N° 206.844.0001/01-3
RECORRENTE - WINDSON PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0394-02/02
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 12.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0025-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido considerado intempestivo. Comprovada a apresentação do Recurso via AR, dentro do prazo legal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em razão de ter o seu Recurso Voluntário arquivado por intempestividade, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento o autuado.

Discrene sobre o procedimento da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, quanto a prazos regulamentares, cita o CPC, faz comentários sobre protocolos de correspondências, para afinal afirmar que foi intimado em 13/11/02, e enviou o Recurso em 21/11/02 pelos Correios, via AR, dentro do prazo legal de 10 dias, logo não poderia estar intempestivo.

Pede que seja provida esta impugnação.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que sendo o recorrente domiciliado em outra unidade da Federação, não seria razoável exigir-se à apresentação do Recurso dentro do Estado da Bahia, portanto é cabível o seu acatamento quando apresentado pelos correios, via AR dentro do prazo legal, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Cita procedimento efetuado pela Justiça Federal, e opina pelo PROVIMENTO da Impugnação.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, concordo integralmente com o opinativo da PROFAZ.

O recorrente foi intimado em 13/11/02, interpôs o Recurso pelos Correios via AR em 21/11/02, dentro do prazo legal estabelecido, logo não se pode alegar que após a recebida correspondência passar pela INFRAZ de Simões Filho, chegou fora do prazo no CONSEF.

Por conseguinte, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso, para que seja elidida a intempestividade decretada, e que o Processo siga o seu trâmite normal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamentos Fiscais do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 206844.0001/01-3, lavrado contra **WINDSON PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**, para elidir a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao órgão competente para seguir seu trâmite normal.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI - REPR. DA PROFAZ